



N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

À COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.915.722/0001-83, sediada na Av. Laguna, 2169, Zona 03, Maringá-PR, 87050-260, neste ato representado por MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade nº 22.539.707-9 e inscrito no CPF nº: 166.856.298-78, por intermédio de sua procuradora legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Procedimento Licitatório nº 90072/2025, promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO** cujo objeto é o fornecimento de suprimentos para impressoras, por meio do Sistema de Registro de Preços. Durante o certame, a Recorrente foi declarada vencedora de determinado item, por haver ofertado a proposta mais vantajosa à Administração, em total conformidade com o edital.

Durante a fase de habilitação a empresa foi desclassificada por “Não cumpriu as exigências do edital”. Anexando a documentação exigida dos itens. No entanto, a empresa foi surpreendentemente desclassificada sob a alegação de “Não cumpriu as exigências do edital”.

Embora em sua proposta haja a informação de que os toners ofertados sejam originais, nos certificados encaminhados da China Computer e da MMC a informação que temos é de que são compatíveis, e não originais.

### II - DA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DA CONDUTA DA RECORRENTE

Desde o início do procedimento licitatório, a Recorrente observou todos os requisitos edíficos e cumpriu rigorosamente o solicitado no EDITAL.

### III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174





N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”.

10.2.4.2 – Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na decisão 130/2002 – Plenário (TC 012.416/2001-3 – Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

10.2.4.3 – Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Av. Laguna n° 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174





NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

#### IV – DECISÃO FAVORAVEL



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
Avenida Lourival Melo Mota, s/nº - Bairro Cidade Universitária  
Maceió-AL, CEP 57072-900  
- <http://hupaa-ufal.ebserh.gov.br>

**Decisão - SEI nº 128/2025/UCL/SAD/DAF/GAD/HUPAA-UFAL-EBSERH**

Maceió, data da assinatura eletrônica.

**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23540.005184/2025-59**  
**ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO - Pregão Eletrônico nº 90021/2025**

Trata-se de Decisão sobre Recurso interposto pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de **MATERIAIS DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA**, a fim de atender as necessidades do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, vinculado à Universidade Federal de Alagoas, pertencente à Rede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, por um período de 01 (um) ano.

#### • DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O referido Recurso foi apresentado nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi recebido por este Pregoeiro.

#### • DAS RAZÕES

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta para os itens nº 15, 16, 17 e 18 alegando que os produtos ofertados atendem ao solicitado no Edital.;

#### • DAS PROVIDÊNCIAS

O Pregoeiro analisou o teor do Recurso e decidiu encaminhá-lo à chefe da Unidade de Planejamento e Dimensionamento de Estoques (UPDE) para se pronunciar a respeito do mencionado Recurso, uma vez que a decisão de desclassificar a proposta da Recorrente teve por base o Parecer Técnico emitido na fase de julgamento das propostas.

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174



PROAD n. 2837/2025 DOC 117. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.ZPVB.PFBV:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

#### • DO POSICIONAMENTO DA CHEFE DA UPDE - HUPAA/EBSERH

A chefe da UPDE do HUPAA/EBSERH, após análise do Recurso decidiu encaminhá-lo para o Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH que se posicionou:

"Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P. Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P.

Conforme trecho citado pela licitante:

"Fica esclarecido que não há obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir. Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondição, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Ademais não houve justificativa prévia no Termo de Referência da contratação com fulcro no Art. 127 do RLCE v2.0 que indicasse a necessidade de restrição de marca.

Assim, reconsideramos o parecer inicial, dando-se este parecer final, julgando procedente o recurso da empresa NA FERREIRA, entendendo, com base nos catálogos dos produtos ofertados, anexos à proposta do fornecedor, que o licitante demonstra ser os cartuchos compatíveis com os modelos especificados nos itens 15, 16, 17 e 18.

Por fim, reforça-se o disposto nas cláusulas do Termo de Referência da contratação, que atribuem à contratada a responsabilidade pela substituição, reparo ou correção, às suas expensas, de quaisquer produtos com defeitos ou avarias, inclusive redibitórios, dentro do prazo estabelecido."

#### • DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, considerando o Parecer emitido pelo Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH, ratificando o seu Parecer emitido na Fase de Julgamento das Propostas, Decide:

1. Pelo **DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**;
2. Retornar à fase de Julgamento, para as providências cabíveis visando a aceitação das propostas da Recorrente para os itens 15, 16, 17 e 18;
2. informar à empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME** da decisão tomada;
3. inserir nossa Decisão no Sistema Compras.gov.br, para conhecimento geral;

Esta é a nossa decisão.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2025.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
Pregoeiro UCL - HUPAA/EBSERH



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto dos Santos, Chefe de Unidade**, em 14/10/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54258021** e o código CRC **E6F8AD0E**.

Referência: Processo nº 23540.005184/2025-59 SEI nº 54258021

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174



PROAD n. 2837/2025 DOC 117. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.ZPVB.PFBV: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

## V - DOS PEDIDOS

Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supracitado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não seja aceito. O Fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente nos **itens 1 e 2**, reconhecendo que a proposta atende aos requisitos substanciais do edital.
2. A reclassificação da Recorrente, permitindo que a empresa seja adjudicatária do lote referido, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maringá, 30 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCELO FAGUNDES

Data: 30/10/2025 15:12:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PROAD 2837/2025

Considerando que a proposta da recorrente foi desclassificada por critérios técnicos, notadamente em relação a originalidade do produto a ser ofertado, encaminho para ciência e manifestação da unidade demandante o recurso apresentado pela licitante que teve a proposta recusada, após análise pela unidade.

Destaco que essa manifestação é de suma importância para substanciar a decisão do pregoeiro, haja vista que a decisão que reprovou a proposta foi inteiramente técnica.

Por fim, considerando a necessidade de observarmos os prazos para conclusão do certame, solicito que a manifestação seja encaminhada a SLC até o dia 10/11.

Atenciosamente,



**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 19ª REGIÃO**

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – SETIC**

**PROAD 2837/2025**

**DESPACHO**

**Assunto: Aquisição de suprimentos de impressão.**

Trata o presente de análise de recurso administrativo (doc. 117) interposto em virtude de resultado de análise técnica de proposta comercial anexa à seq. 80-82.

Reiterando o contido na análise da referida proposta acostada à seq. 100, reafirmamos que a documentação apresentada pela proponente deixa claro que os itens ofertados não são originais homologados pelo fabricante das respectivas impressoras, conforme claramente exigido no item 4.4 do edital, fato que também é evidenciado no próprio conteúdo do recurso apresentado, no qual a proponente questiona a exigência de originalidade dos suprimentos.

Não cabendo nesta fase do certame questionamentos sobre as exigências editalícias em relação ao requisito de originalidade dos itens ofertados, fica mantido o resultado da análise apresentada no documento à seq. 100, razão pela qual sugere-se o indeferimento do recurso interposto.

Maceió, 5 de Novembro de 2025.

**FELIPE COSTA LEITE**

Chefe da Divisão de Atendimento de Serviços de TIC

SETIC / TRT19





N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 80022 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

À COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO

N.A. Ferreira Suprimentos de Informática - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.915.722/0001-83, sediada na Av. Laguna, 2169, Zona 03, Maringá-PR, 87050-260, neste ato representado por MARCELO FAGUNDES, portador da Carteira de Identidade nº 22.539.707-9 e inscrito no CPF nº: 166.856.298-78, por intermédio de sua procuradora legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Procedimento Licitatório nº 90072/2025, promovido pelo **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIAO** cujo objeto é o fornecimento de suprimentos para impressoras, por meio do Sistema de Registro de Preços. Durante o certame, a Recorrente foi declarada vencedora de determinado item, por haver ofertado a proposta mais vantajosa à Administração, em total conformidade com o edital.

Durante a fase de habilitação a empresa foi desclassificada por “Não cumpriu as exigências do edital”. Anexando a documentação exigida dos itens. No entanto, a empresa foi surpreendentemente desclassificada sob a alegação de “Não cumpriu as exigências do edital”.

Embora em sua proposta haja a informação de que os toners ofertados sejam originais, nos certificados encaminhados da China Computer e da MMC a informação que temos é de que são compatíveis, e não originais.

### II - DA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DA CONDUTA DA RECORRENTE

Desde o início do procedimento licitatório, a Recorrente observou todos os requisitos edíficos e cumpriu rigorosamente o solicitado no EDITAL.

### III - DO ENQUADRAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174





N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Art. 3º Inciso 1 – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Vale citar e lembrar várias decisões do TCU quanto ao fato:

Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC 009.638/2002-8) – Ata 42/2002

10.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”.

10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou de limitações de funcionamento do equipamento no futuro”.

Explica na mesma decisão o ministro relator:

CARTUCHOS ORIGINAIS: São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002):

“Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”.

10.2.4.2 – Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bemquerer Costa na decisão 130/2002 – Plenário (TC 012.416/2001-3 – Ata 05/2002):

“De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”.

10.2.4.3 – Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas.”

Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia a impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados..

Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis.

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174





NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir.

Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Além disso dispõe a LEI FEDERAL 8.666/93, em seu ARTIGO 25, I, onde existe a vedação expressa da escolha da marca nos instrumentos convocatórios da Administração Pública, para que não fira o direito de igualdade e competitividade.

#### IV – DECISÃO FAVORAVEL



HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
Avenida Lourival Melo Mota, s/nº - Bairro Cidade Universitária  
Maceió-AL, CEP 57072-900  
- <http://hupaa-ufal.ebserh.gov.br>

**Decisão - SEI nº 128/2025/UCL/SAD/DAF/GAD/HUPAA-UFAL-EBSERH**

Maceió, data da assinatura eletrônica.

**DECISÃO DO PREGOEIRO**  
**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23540.005184/2025-59**  
**ASSUNTO: DECISÃO SOBRE RECURSO - Pregão Eletrônico nº 90021/2025**

Trata-se de Decisão sobre Recurso interposto pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90021/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de **MATERIAIS DE EXPEDIENTE E INFORMÁTICA**, a fim de atender as necessidades do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, vinculado à Universidade Federal de Alagoas, pertencente à Rede da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, por um período de 01 (um) ano.

#### • DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O referido Recurso foi apresentado nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual foi recebido por este Pregoeiro.

#### • DAS RAZÕES

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que desclassificou sua proposta para os itens nº 15, 16, 17 e 18 alegando que os produtos ofertados atendem ao solicitado no Edital.;

#### • DAS PROVIDÊNCIAS

O Pregoeiro analisou o teor do Recurso e decidiu encaminhá-lo à chefe da Unidade de Planejamento e Dimensionamento de Estoques (UPDE) para se pronunciar a respeito do mencionado Recurso, uma vez que a decisão de desclassificar a proposta da Recorrente teve por base o Parecer Técnico emitido na fase de julgamento das propostas.

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174



PROAD n. 2837/2025 DOC 177. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.FRMX.CZQG:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

#### • DO POSICIONAMENTO DA CHEFE DA UPDE - HUPAA/EBSERH

A chefe da UPDE do HUPAA/EBSERH, após análise do Recurso decidiu encaminhá-lo para o Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH que se posicionou:

"Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P. Após reanálise do processo e apreciação do recurso interposto pela empresa NA FERREIRA, observa-se que o documento apresentado pela recorrente traz fundamentação consistente quanto à definição do termo "original", especificado no item 15 do Pregão Eletrônico nº 90021/2025. A empresa embasa sua argumentação em jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), destacando, entre outras, as decisões TCU nº 1.476/2002-P, nº 130/2002-P e nº 664/2001-P.

Conforme trecho citado pela licitante:

"Fica esclarecido que não há obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir. Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Ademais não houve justificativa prévia no Termo de Referência da contratação com fulcro no Art. 127 do RLCE v2.0 que indicasse a necessidade de restrição de marca.

Assim, reconsideramos o parecer inicial, dando-se este parecer final, julgando procedente o recurso da empresa NA FERREIRA, entendendo, com base nos catálogos dos produtos ofertados, anexos à proposta do fornecedor, que o licitante demonstra ser os cartuchos compatíveis com os modelos especificados nos itens 15, 16, 17 e 18.

Por fim, reforça-se o disposto nas cláusulas do Termo de Referência da contratação, que atribuem à contratada a responsabilidade pela substituição, reparo ou correção, às suas expensas, de quaisquer produtos com defeitos ou avarias, inclusive redibitórios, dentro do prazo estabelecido."

#### • DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro, considerando o Parecer emitido pelo Chefe do Setor de Infraestrutura Física do HUPAA/EBSERH, ratificando o seu Parecer emitido na Fase de Julgamento das Propostas, Decide:

1. Pelo **DEFERIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME**;
2. Retornar à fase de Julgamento, para as providências cabíveis visando a aceitação das propostas da Recorrente para os itens 15, 16, 17 e 18;
2. informar à empresa **NA FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - ME** da decisão tomada;
3. inserir nossa Decisão no Sistema Compras.gov.br, para conhecimento geral;

Esta é a nossa decisão.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2025.

**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
Pregoeiro UCL - HUPAA/EBSERH



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto dos Santos, Chefe de Unidade**, em 14/10/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ebserh.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54258021** e o código CRC **E6F8AD0E**.

Referência: Processo nº 23540.005184/2025-59 SEI nº 54258021

Av. Laguna nº 2169, sala: 05, Zona: 03 – Maringá - Pr-CEP: 87050-260– FONE/FAX (44)3025-3174



PROAD n. 2837/2025 DOC 177. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.FRMX.CZQG:  
<https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME  
CNPJ 20.915.722/0001-83 Insc. Est. 90.676.613-27  
Email: marcelo@casadocartuchoinga.com.br

## V - DOS PEDIDOS

Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com a especificações do edital supracitado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existe razões para que o mesmo não seja aceito. O Fato de o produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente nos **itens 1 e 2**, reconhecendo que a proposta atende aos requisitos substanciais do edital.
2. A reclassificação da Recorrente, permitindo que a empresa seja adjudicatária do lote referido, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maringá, 30 de Outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCELO FAGUNDES

Data: 30/10/2025 15:12:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



